



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000963/2011-39
Recurso Embargos
Acórdão nº **3002-002.491 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Embargante HERGEN SA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Carece de fundamento a alegação de que a decisão administrativa foi exarada por autoridade administrativa incompetente, uma vez que foi editada portaria delegando a essa autoridade a prerrogativa de proferir o despacho decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. Caracterizada nos autos a existência de apenas parte do direito creditório, há que se homologar as compensações declaradas apenas até o limite reconhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão Caracterizada. Concessão de Efeitos Infringentes. Exclusão de juros e multas de mora dos valores objeto das Declarações de Compensações Originais prestadas antes do vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, de modo a afastar os juros e multas de mora dos valores objeto das Declarações de Compensações Originais situadas entre as fls. 239-348.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago (Presidente), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Anna Dolores Barros de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos as fls 432-435 em face do Acórdão de fls. 410-423, o qual, em sede de juízo de admissibilidade, restou admitido nos termos da decisão de fls. 439-442 para sanar a omissão nos seguintes termos:

No caso, a alegação da recorrente dizia respeito à data de entrega das declarações serem anteriores aos vencimentos dos tributos, informação esta que está presente no número das DCOMP, originais e retificadoras, as quais contêm também os vencimentos dos débitos compensados e que estão juntadas aos autos nas folhas indicadas nos embargos. Assim, admito os embargos nesta parte.

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto à análise dos documentos de e-fls. 239 a 348, nos quais constam as declarações de compensação e respectivas retificadoras, para se apreciar a argumentação acerca da multa moratória e dos juros. Encaminhe-se à Conselheira Mariel Orsi Gameiro para inclusão em pauta de julgamento.

Sendo assim, resta a análise do ponto omissos.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS.

Sem maiores delongas e com o devido respeito aos entendimentos contrários externados em sede deste julgamento, ao analisar cada uma das Declarações de Compensações ORIGINAIS (OBVIAMENTE NÃO SE TRATA DAS RETIFICADORAS) situadas entre as fls. 239-248, salienta-se que **ABSOLUTAMENTE TODAS ENCONTRAM-SE TEMPESTIVAS**.

Este rol de documentos foi apresentado constando a Declaração Retificadora, seguida da Original, onde não resta a menor dúvida de que absolutamente **todas as originais estão tempestivas. Basta conferir as datas das transmissões para com a dos vencimentos**.

Noutros falares, as DECOMPs originais foram transmitidas anteriormente as respectivas datas de vencimentos, o que, naturalmente, torna o recebimento, conhecimento e provimento destes Embargos no caráter INFRINGENTE, de modo a afastar a multa de mora e os juros de cada uma das referidas declarações.

3 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, voto pelo provimento dos presentes Embargos Declaratórios, COM EFEITOS INFRINGENTES, de modo a afastar os juros e multas de mora dos valores objeto das Declarações de Compensações Originais situadas entre as fls. 239-348.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

